



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000237946**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000829-49.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante/apelado SIM CREDITO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, é apelado/apelante ALVARO VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da fornecedora, provido o recurso adesivo do consumidor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000829-49.2023.8.26.0101

Apelantes: SIM Crédito e Intermediação de Negócios Ltda. e Alvaro Vieira dos Santos

Apelados: Alvaro Vieira dos Santos e SIM Crédito e Intermediação de Negócios Ltda.

Vara de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP

Juiz(a): Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva

Voto nº 1.811

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contratação de empréstimo mediante intermediação de correspondente bancário. Sentença que homologou acordo celebrado entre consumidor e instituição financeira e julgou parcialmente procedente o pedido em face da intermediadora. Recurso da fornecedora. Tese de quitação ampla decorrente de transação firmada com o banco. Inadmissibilidade. Limites subjetivos da transação. Eficácia restrita às partes contratantes. Responsabilidade objetiva da intermediadora que integra a cadeia de fornecimento (art. 14 do CDC). Falha na prestação do serviço caracterizada. Invalidez do contrato mantida. Restituição simples dos valores descontados. Possibilidade, contudo, de abatimento do valor disponibilizado ao consumidor quando da contratação anulada, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Danos morais configurados. Valor fixado em R\$ 2.000,00 mantido. Recurso parcialmente provido apenas para autorizar compensação. RECURSO ADESIVO. Honorários advocatícios fixados em percentual mínimo sobre condenação de pequena monta. Arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). Cabimento. Juros moratórios sobre indenização por dano moral. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial no evento danoso. Súmula 54 do STJ. Recurso provido. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Alvaro Vieira dos Santos em face de Banco Mercantil do Brasil S/A e SIM Crédito e Intermediação de Negócios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda.

A r. sentença homologou a transação celebrada entre o consumidor e o Banco Mercantil do Brasil S/A e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à SIM Crédito e Intermediação de Negócios Ltda., para declarar a invalidade do contrato objeto da demanda, determinar a suspensão das cobranças dele decorrentes, condená-la à restituição simples dos valores descontados, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde o mesmo termo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a SIM Crédito e Intermediação de Negócios Ltda. interpôs apelação, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Sustenta, em síntese, que o consumidor celebrou acordo com o Banco Mercantil do Brasil S/A, por meio do qual teria sido integralmente ressarcido dos prejuízos alegados, inclusive quanto a danos materiais e morais, razão pela qual não poderia subsistir sua responsabilização. Aduz que foi condenada a restituir valores que não recebeu e que a manutenção da sentença implicaria indevida duplicidade de reparação, pugnando pela reforma integral do decisum em relação à sua pessoa.

O consumidor apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença.

Sobreveio recurso adesivo interposto por Alvaro Vieira dos Santos, por meio do qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, com arbitramento em valor compatível com o trabalho desenvolvido, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, para que passem a fluir desde o evento danoso.

A SIM Crédito apresentou contrarrazões ao recurso adesivo.

**É o relatório.**

A preliminar arguida pelo consumidor não prospera. A insuficiência no recolhimento do preparo ensejou a intimação para complementação, nos termos

do art. 1.007, § 2º, do CPC, não sendo o caso de deserção, ante o recolhimento de folhas 280/281 (cópia às folhas 284/285).

Quanto à preliminar de deserção do recurso adesivo arguida pela fornecedora, também deve ser afastada. O recurso adesivo foi interposto pela própria parte beneficiária da gratuidade da justiça, e não apenas pelo advogado em nome próprio. A gratuidade concedida à parte estende-se aos atos recursais, inclusive quando se discute a majoração de verba honorária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

**No mérito, o recurso da fornecedora SIM Crédito e Intermediação de Negócios Ltda comporta parcial provimento, enquanto o recurso adesivo do consumidor comporta provimento.**

O inconformismo recursal não se dirige a um debate técnico sobre a existência do contato inicial, a oferta realizada, a intermediação da operação ou a cadeia de fornecimento, mas estrutura-se predominantemente na premissa de que, tendo o consumidor celebrado acordo com o Banco Mercantil do Brasil S/A, com cláusulas de “reparação civil ampla e irrestrita” e “irrevogável quitação para nada mais reclamar”, não poderia subsistir qualquer condenação em face da apelante, sob pena de se impor restituição de valores que alega não ter recebido e de se configurar indevida duplicidade de reparação.

A premissa, porém, não se sustenta, nem sob o prisma processual (limites subjetivos do acordo homologado), nem sob o prisma material (regime de responsabilidade no CDC e estrutura da solidariedade na cadeia de fornecimento), tampouco sob o prisma lógico (dissociação entre “quem recebeu valores” e “quem responde pelo defeito do serviço”).

De início, a própria sentença delimita, com precisão, o alcance do título homologatório e a continuidade do julgamento em relação à corré remanescente, homologando a transação firmada entre o consumidor e o Banco Mercantil do Brasil S/A e, em sequência, julgando parcialmente procedente a ação em face da SIM Crédito, com declaração de invalidade do contrato, suspensão de cobrança, restituição simples dos valores descontados e indenização por dano moral, além de custas e honorários. Isso revela, de forma inequívoca, que a controvérsia não

foi encerrada globalmente, mas apenas no âmbito subjetivo e objetivo do ajuste celebrado com o banco, permanecendo hígida a relação processual e a prestação jurisdicional em face da apelante.

A transação é negócio jurídico bilateral, regido por vontade das partes contratantes, e sua eficácia, como regra, se limita aos sujeitos que dela participaram. Ainda que se trate de quitação redigida em termos amplos, a interpretação deve respeitar o fato de que a quitação foi outorgada no âmbito de um ajuste celebrado com um contratante específico, não se podendo, por presunção, transportar seus efeitos liberatórios a terceiro estranho ao acordo.

A extensão subjetiva da quitação a terceiros exige previsão expressa e inequívoca, sobretudo quando se está diante de relação de consumo e de pretensão indenizatória fundada em defeito de serviço, em que a responsabilização decorre do ingresso do fornecedor na cadeia de fornecimento, e não de mera titularidade do crédito final.

No caso, a tese recursal pretende atribuir ao acordo eficácia de exoneração automática da SIM, sem que esta tenha participado do ajuste, sem anuência do consumidor quanto a liberar a intermediadora e sem menção específica ao seu favor, o que constitui salto interpretativo incompatível com a natureza do instituto e com os limites subjetivos do título homologatório.

Mesmo se superado esse ponto (o que não se admite) a conclusão da apelante continuaria improcedente, vez que a condenação imposta em sentença não repousa no singelo fato de “quem recebeu as parcelas”, mas na constatação de defeito do serviço de intermediação, com frustração de legítima expectativa do consumidor e concretização de contratação divergente da oferta, dentro de relação de consumo.

A r. sentença foi expressa ao afirmar a relação consumerista, o cabimento da inversão do ônus probatório e a relevância da intermediação do correspondente bancário, inclusive porque foi a própria correspondente que enviou o link para a assinatura digital do contrato e porque se não fosse a intermediação assim levada a efeito, não haveria nenhum empréstimo.

A apelante, portanto, não é responsabilizada por ser destinatária do

dinheiro, mas por ter participado do processo de colocação do serviço no mercado e por ter viabilizado a contratação que se revelou incompatível com a oferta transmitida ao consumidor.

Nesse contexto, a tentativa de deslocar o foco para a alegação de que não recebeu valores não atinge o núcleo jurídico do julgamento. No regime do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e o defeito do serviço se define pela frustração da segurança e da confiança legítima do consumidor, bem como pelo descompasso entre oferta, informação e execução.

O dever de indenizar, em tal quadro, não se condiciona a que o fornecedor intermediador tenha sido o beneficiário final dos pagamentos, mas à sua participação causal na cadeia de fornecimento e à falha do serviço prestado, inclusive informacional. Se a apelante integra a cadeia e contribui para o resultado danoso, sua responsabilidade se afirma perante o consumidor, e eventual discussão interna sobre repasse de valores, remuneração, comissionamento, ou sobre quem reteve parcelas é tema de regresso entre fornecedores, sem aptidão para restringir a tutela do consumidor, sob pena de inversão indevida do risco do empreendimento.

A alegação de que o acordo já teria ressarcido integralmente o consumidor também não inviabiliza o título condenatório formado contra a apelante. Em obrigações solidárias típicas de cadeia de fornecimento, é juridicamente possível que um corresponsável satisfaça, por conveniência negocial, parcela ou mesmo a integralidade do prejuízo, sem que isso, por si só, apague a responsabilidade do outro corresponsável que não participou do ajuste. O que o sistema impede é a duplicidade de recebimento, e esse controle se realiza por abatimento/compensação do que efetivamente já foi pago a idêntico título, no momento adequado, inclusive na fase de cumprimento, se e quando demonstrada sobreposição entre o montante transacionado e o *quantum* devido por força do título judicial. Transformar uma preocupação legítima com duplicidade de recebimento em causa automática de improcedência da ação contra terceiro estranho ao acordo equivaleria a criar, na prática, hipótese de exoneração sem previsão e sem anuência do consumidor, o que não se coaduna com a lógica do CDC.

Aliás, a própria construção argumentativa da apelação evidencia que a

apelante pretende fazer do acordo uma espécie de quitação universal do evento, o que não se presume e, sobretudo, não pode ser decretado contra a literalidade do que foi decidido: a sentença, ao homologar a transação com o banco, prosseguiu para reconhecer o defeito do serviço na atuação da intermediadora e impor condenação específica a ela. Esse encadeamento decisório seria logicamente contraditório se o Juízo de origem tivesse entendido que a transação extinguiu a pretensão em relação a todos. Não foi o que ocorreu. E, para infirmar essa conclusão, a apelante precisaria demonstrar, com base em cláusula expressa e inequívoca, que o consumidor renunciou ao direito de demandá-la, ou que houve extinção do mérito por composição global, o que não se extrai do que consta.

Superado o tema do acordo, que, como visto, não exonera a apelante, remanescem inalterados os demais capítulos.

A declaração de invalidade do contrato e a suspensão da cobrança constituem decorrência lógica do vício reconhecido e do defeito do serviço, pois o que se identificou nos autos foi a frustração do resultado prometido ao consumidor (portabilidade/unificação de consignados) com a concretização de obrigação diversa (novo empréstimo) e coexistência de descontos. A restituição simples dos valores descontados foi fixada de forma moderada, sem sanção em dobro, justamente para recompor o indevido, com correção e juros nos termos estabelecidos na sentença, de modo que o recurso, ao pretender afastá-la por completo, confunde inexistência de recebimento direto com inexistência de responsabilidade, raciocínio que não se sustenta.

Quanto ao dano moral, R. a sentença o fixou em R\$ 2.000,00, valor que, além de contido, guarda compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto: consumidor que, segundo a narrativa acolhida, foi induzido a erro por oferta de portabilidade não concretizada e surpreendido com débito e manutenção de descontos, compelido a buscar solução administrativa e judicial. A apelante não demonstra, com base em elementos do caso concreto, que a situação se reduz a mero aborrecimento nem que inexista repercussão extrapatrimonial, limitando-se a afirmar que o dano já teria sido “pago” no acordo com o banco. Como visto, essa afirmação não impede a formação do título condenatório contra a apelante. E, ainda que se

cogitasse abatimento por eventual sobreposição de pagamentos, isso não conduz, automaticamente, à exclusão do dano moral, mas à análise concreta da equivalência entre o que foi pago e o que é devido, em sede própria, sem desconstituir a conclusão de que houve ilícito indenizável na esfera da intermediadora.

Em suma, o recurso não enfrenta, com densidade apta a infirmar, o fundamento central da sentença, qual seja, a atribuição de responsabilidade à intermediadora por defeito do serviço e por inserção na cadeia de fornecimento, com risco inerente ao modelo de contratação fomentado por correspondente bancário e assinatura eletrônica, no qual o consumidor foi levado a contratar produto distinto do que lhe foi apresentado. A estratégia recursal de converter acordo bilateral em causa de exoneração automática de terceiro estranho ao ajuste não encontra respaldo jurídico.

Contudo, merece acolhimento o pedido subsidiário da fornecedora para que seja autorizada a compensação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É incontroverso que tal quantia foi disponibilizada na conta bancária do consumidor em razão do negócio ora anulado. Com a declaração de invalidade do contrato e o retorno ao *status quo ante*, a manutenção deste montante com o consumidor, cumulada com a restituição integral das parcelas pagas, configuraria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Referido valor deverá ser deduzido do montante final da condenação a título de danos materiais, com a devida correção monetária desde o recebimento.

Em relação ao recurso adesivo, no tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença fixou a verba sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que, à luz do caso concreto, a adoção mecânica do critério percentual mínimo conduz a resultado manifestamente incompatível com a finalidade remuneratória dos honorários e com os próprios vetores normativos do art. 85 do CPC.

Isso porque o art. 85, § 2º, do CPC não autoriza uma fixação automática e indiferente ao contexto, mas impõe que a verba seja calibrada segundo o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho efetivamente realizado. Quando o proveito econômico é

reduzido, a simples incidência aritmética de 10% tende a produzir montante meramente simbólico, incapaz de retribuir minimamente o labor desenvolvido, o que desnatura a função dos honorários como parcela de natureza alimentar e como instrumento de adequada remuneração do patrono vencedor.

É exatamente para impedir esse efeito distorcivo, em que a literalidade do percentual, aplicada sobre base econômica de pequena monta, esvazia a remuneração, que o legislador previu a regra do art. 85, § 8º, do CPC. Tal dispositivo não constitui faculdade discricionária desvinculada de critérios, e constitui técnica de correção destinada às hipóteses em que o proveito econômico se mostre irrisório ou o valor da causa seja muito baixo, autorizando o arbitramento por equidade como forma de recompor a racionalidade do sistema e evitar que a sucumbência se converta em verba nominal.

No caso, a condenação fixada em primeiro grau, conquanto juridicamente relevante para a tutela do consumidor, é de expressão econômica modesta. A causa, por sua vez, não se limitou a controvérsia trivial, mas envolveu análise de contratação ofertada por canal remoto, discussão acerca de indução em erro, exame de atuação de intermediadora na cadeia de fornecimento, responsabilidade civil sob regime consumerista e repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais, além de providências processuais inerentes à instrução do feito. Assim, é inadequado presumir que a remuneração do patrono possa ser reduzida a patamar ínfimo apenas porque a condenação, por contingência do caso, não alcança cifra elevada. Se a Lei exige adequação e proporcionalidade, não é razoável que o trabalho técnico necessário à solução da controvérsia seja remunerado de modo incompatível com a complexidade jurídica e com o tempo empregado.

Dessa forma, a manutenção do percentual mínimo, na espécie, implicaria violação indireta ao próprio art. 85, § 2º, do CPC, pois deixaria de observar seus critérios materiais, e esvaziaria a diretriz corretiva do § 8º, que existe justamente para afastar o resultado antijurídico de honorários irrisórios. Impõe-se, portanto, o arbitramento por equidade, em valor certo, fixado com moderação, mas em quantia efetivamente compatível com a natureza da demanda e com o trabalho desenvolvido, substituindo-se o critério meramente percentual, por insuficiente na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese.

Nesses termos, fica arbitrado, por equidade, o montante de R\$ 2.500,00 a título de honorários devidos pela intermediadora ao patrono do consumidor.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, a r. sentença os fixou a partir da citação. O consumidor, contudo, pleiteia a incidência desde o evento danoso, invocando a Súmula 54 do STJ. Assiste-lhe razão.

A condenação por danos morais, tal como delineada no caso, não se confunde com mero inadimplemento contratual ordinário. A lesão extrapatrimonial decorre de defeito na prestação do serviço e da violação de deveres de informação, lealdade e segurança na colocação do produto financeiro no mercado, com repercussão imediata na esfera de tranquilidade e confiança do consumidor, que foi exposto a situação objetivamente gravosa e geradora de abalo que ultrapassa contrariedade cotidiana. Nessa moldura, o dano se consuma com o próprio fato lesivo, e não com a constituição em mora processual. A mora é *ex re*, pois o ilícito é contemporâneo ao evento que desencadeia a ofensa à esfera extrapatrimonial.

Por isso, o termo inicial dos juros moratórios deve refletir o momento em que o dano se aperfeiçoa, sob pena de se postergar artificialmente a recomposição integral e se conferir ao responsável vantagem temporal indevida. A adoção da citação como marco inicial, aqui, não se ajusta à natureza do ilícito reconhecido, pois desloca para o curso do processo uma consequência jurídica que nasce com o próprio evento danoso. Em coerência com a Súmula 54 do STJ, portanto, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, entendido, no caso concreto, como o momento em que se iniciou a lesão que ensejou a reparação extrapatrimonial.

A esse respeito, veja-se o entendimento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO  
JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM*

*REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Autor que comprovou a inclusão de empréstimo em seu benefício previdenciário, sustentando que não o contratou - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada. REPETIÇÃO DE INDEBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução em dobro e condenar o*

*réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso”.* (TJSP; Apelação Cível 1025927-55.2023.8.26.0224; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada (fl. 73). Cessaçãõ da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Entidade financeira que manifestou desinteresse na produção de perícia (fl. 119), deixando de se desincumbir do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Dossiê encartado na contestação: documento unilateral, genérico e desprovido de análise técnica, não servindo para comprovar a autenticidade da assinatura. O depósito na conta corrente, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e*

*Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso do réu desprovido nesse ponto. Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em abril de 2021 (fl. 51). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu desprovido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora idosa, consumidora hiper vulnerável, que sofreu descontos indevidos (parcelas de R\$58,61- fl. 17), sobre parcos recursos de benefício previdenciário (R\$1.780,70 - fl. 15), de caráter alimentar. O total descontado supera a quantia creditada. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Não cabimento, todavia, da quantia fixada na sentença. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu provido, em parte, nesse aspecto. Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, inclusive em relação ao dano moral. Recurso do réu desprovido nesse trecho. Sentença*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reformada parcialmente. Recurso do réu provido, em parte, com observação".* (TJSP; Apelação Cível 1013242-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).

Assim, o recurso principal é provido apenas para determinar o abatimento do valor recebido pelo consumidor quando da pactuação da operação anulada do montante a ser pago pela intermediadora. O recurso adesivo, por sua vez, deve ser provido para afastar a fixação meramente percentual de honorários sucumbenciais, determinando-se o arbitramento por equidade, em valor certo e adequado ao caso, no caso, R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e fixar o termo inicial dos juros moratórios sobre o dano moral desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da fornecedora e **dou provimento** ao recurso adesivo do consumidor, nos termos da fundamentação.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator**